



TECNOLOGIA, MOBILIDADE E COMUNICAÇÕES

Novo Regime de direitos do consumidor na compra e venda de bens, conteúdos e serviços digitais

Introdução

Foi publicado a 18 de outubro o [Decreto-Lei n.º 84/2021](#), que veio reforçar os direitos dos consumidores ao consagrar a sua proteção através de um quadro legal que adota importantes alterações no que respeita à garantia dos bens. Este diploma consolida também o regime de proteção nos contratos de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais ao introduzir disposições inovadoras neste âmbito.

"No que respeita ao prazo de garantias dos bens estabelece-se um alargamento dos prazos previstos no DL 67/2003, e determinam-se prazos distintos exclusivamente para conteúdos e serviços digitais."

O Decreto transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva (UE) n.º 2019/771 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos dos contratos de compra e venda de bens, que alterou tanto o Regulamento (UE) 2017/2394 como a Diretiva 2009/22/CE e revogou a Diretiva 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio, assim como a Diretiva (UE) n.º 2019/770 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, relativa a certos aspetos relativos ao fornecimento de conteúdos e serviços digitais.

Este diploma revoga os artigos 9.º-B e 9.º-C da [Lei n.º 24/96](#), de 31 de julho, e o [Decreto-Lei n.º 67/2003](#), de 8 de abril, entrando em vigor no dia 1 de janeiro 2022.

Relativamente ao seu âmbito de aplicação e data de entrada em vigor, o Decreto-Lei n.º 84/2021 prevê que:

- i) as disposições relativas a contratos de compra e venda de bens (móveis e imóveis) aplicam-se aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor; e
- ii) as disposições relativas a contratos de fornecimento de conteúdos e serviços digitais aplicam-se aos contratos por tempo indeterminado ou a termo certo celebrados antes da sua entrada em vigor que prevejam o fornecimento contínuo ou de uma série de atos individuais de fornecimento de conteúdos ou serviços digitais, apenas no que respeita aos conteúdos ou serviços digitais que sejam fornecidos a partir da data de entrada em vigor do referido decreto-lei, e, quanto aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor.

Pedro Lomba
Nádia da Costa
Ribeiro
Inês de Castro
Ruivo
Inês Delgado
Martins

Equipa de Tecnologia,
Mobilidade
e Comunicações

"A principal inovação é a extensão do conceito de “bens” para abranger bens de consumo que incorporem ou estejam interligados com elementos digitais."

Principais novidades

Dimensão digital

A principal inovação do Decreto-Lei n.º 84/2021 é a extensão do conceito de “bens” para abranger bens de consumo que incorporem ou estejam interligados com elementos digitais (e.g., aplicações, ficheiros de vídeo, de áudio e de música, jogos digitais, livros eletrónicos).

Requisitos obrigatórios quanto à conformidade dos bens

Este Decreto-Lei prevê o princípio da conformidade dos bens, devendo o profissional entregar bens que cumpram requisitos subjetivos e objetivos, bem como assegurar determinados requisitos relativos a bens com elementos digitais.

Alargamento do período de garantia

No que respeita ao prazo de garantias dos bens, estabelece-se o seguinte relativamente aos bens móveis:

- i) Alargamento do prazo de responsabilidade profissional, de 2 para 3 anos a contar da entrega do bem, sendo que, se mantém a presunção legal a favor do consumidor de que a falta de conformidade do bem manifestada nos primeiros 2 anos se presume existente à data da sua entrega.
- ii) Determinação de prazos distintos de responsabilidade no caso de bens com elementos digitais incorporados.
- iii) Distinção dos prazos previstos consoante o tipo de fornecimento (ato único/uma série de atos individuais ou contínuo), inclusive quanto ao ónus da prova.

Em relação aos bens imóveis, prevê-se o alargamento do prazo de garantia para 10 anos quanto a faltas de conformidade em elementos construtivos estruturais, mantendo-se o prazo anteriormente previsto quanto aos restantes casos (5 anos).

Direitos do consumidor

O Decreto-Lei n.º 84/2021 vem hierarquizar os direitos do consumidor, prevendo condições e requisitos a serem verificados para a aplicação de cada solução.

Ao abrigo do novo regime, o consumidor passa a dispor do direito à rejeição, podendo optar entre a imediata substituição do bem e a resolução do contrato quando a não conformidade se manifeste nos primeiros 30 dias a contar da entrega do bem.

Em matéria de resolução do contrato, foram consagradas novas obrigações e robustecidas outras já existentes, tais como o prazo de reparação e de substituição que, regra-geral, não deveria exceder os 30 dias. Ao abrigo do novo regime, quando o consumidor opte pela reparação do bem móvel, prevê-se um prazo de garantia adicional de 6 meses, até um máximo de 4 reparações.

Por fim, de sublinhar que este diploma revoga a obrigatoriedade de o consumidor denunciar o defeito ao vendedor ao revogar os prazos de denúncia estabelecidos ao abrigo do anterior regime.

Serviço pós-venda e disponibilização de peças

Nos termos deste diploma, o produtor fica vinculado às obrigações de, pelo prazo de 10 anos após a colocação da última unidade do bem em mercado:

- i) Disponibilizar peças sobresselentes com o intuito de promover a reparação dos bens contribuindo para uma maior durabilidade; e
- ii) Prestar um serviço de assistência pós-venda estando em causa bens móveis sujeitos a registo.

Responsabilidade do produtor e garantia comercial

O diploma incorpora as soluções previstas no DL 67/2003 relativamente à responsabilidade direta do produtor, alargando, no entanto, o seu âmbito aos bens, conteúdos ou serviços digitais. O Decreto-Lei mantém a garantia voluntária, mas esta passa a ser designada “garantia comercial” e a exigir do produtor mais requisitos em matéria de deveres de informação.

Responsabilidade dos prestadores de mercado de linha

Ao abrigo do novo regime, os consumidores podem responsabilizar, a par do profissional, os prestadores que disponibilizem bens on-line pela falta de conformidade dos bens nas situações em que sejam considerados parceiros contratuais dos profissionais. Os prestadores consideram-se parceiros contratuais dos profissionais sempre que exercem influência predominante na celebração do contrato, influência que é aferida em função de quem (i) disponibiliza os meios exclusivos para a celebração do contrato e pagamento dos bens e (ii) determina os termos essenciais do contrato ou o preço dos bens e (iii) é o foco da publicidade associada.

Fiscalização

A outra grande novidade é o seu regime sancionatório, ao abrigo do qual (i) a violação de certas disposições legais consubstancia contraordenações económicas graves e (ii) a tentativa e a negligência passam a ser puníveis à luz do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas.

A moldura sancionatória para contraordenações económicas graves distingue os montantes das coimas consoante as mesmas sejam praticadas por (i) pessoa singular (coimas entre 650,00€ e 1.500,00€); (ii) microempresa (coimas entre 1.700,00€ a 3.000,00€); pequena empresa (coimas entre 4.000,00€ a 8.000,00€); média empresa (coimas entre 8.000,00€ a 16.000,00€); e grande empresa (coimas entre de 12.000,00 a 24.000,00€). ■